



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 203/18**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/08/2018**

**PROCESSO Nº. 1/0885/2913**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2012.15581**

**RECORRENTE: RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: LUIS CARLOS DIÓGENES PESSOA**

**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FIGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA:**

**1. AI – OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO CONTÁBIL – FLUXO DE CAIXA 2.** Ação fiscal resultou na lavratura do AI nº **2012.15581**, no montante de R\$474.612,53 proveniente da venda de mercadorias tributadas, apurados após o demonstrativo de entradas e saídas de caixa, no exercício de 2010. Indeferido pedido de diligência. **4.** Decisão amparada no art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art.123, III, “b”, da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, após afastadas preliminares de nulidade. **6. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO ORDINÁRIO.**

**PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO – RECEITA**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à **OMISSÃO DE RECEITA ORIUNDAS DE VENDAS DE MERCADORIAS** sujeitas ao regime de recolhimento normal no valor de R\$474.612,53, durante o exercício de 2010, apurado por Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa.

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI nº**2012.15581**, a autoridade autuante relatou que foram inclusas notas fiscais de aquisição de mercadorias não escrituradas no respectivo Livro de Registro de aquisição de Mercadorias no valor de R\$474.612,53. Acrescenta que as planilhas de receitas e despesas foram fornecidas pela empresa, já que a mesma não possui Livro Caixa.

Constam anexados: as informações complementares (fls.03-04), Mandado de Ação Fiscal (fls. 05); Termo de Início (fls. 06), Termo de Conclusão (fls. 07); Planilhas do levantamento realizado (fls.08-51).

O Contribuinte não ingressou com IMPUGNAÇÃO, sendo emitido o Termo de Revelia em 22/02/2013.

O julgamento monocrático, após analisar os itens elencados pelo contribuinte, entendeu que os argumentos defensórios foram insubsistentes para ilidir o feito fiscal e julgou PROCEDENTE o auto de infração.

A defesa do contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, com base nos seguintes argumentos:

1. Que a fiscalização baseia todo o levantamento fiscal sem informar a origem exata das informações que serviram de base para o procedimento de auditoria, fato essencial ao desenvolvimento de verificação da solidez dos dados apresentados nas planilhas e sua correspondência com as operações da empresa;
2. Que não é possível conhecer a procedência e a regularidade dos valores apontados como devolução de compra e venda, assim como os dados referentes à apuração do ICMS e os créditos aproveitados no exercício fiscalizado;
3. Que não é possível avaliar, para fins de retificar ou ratificar, os dados utilizados no trabalho fiscal e que culminaram com a fixação da proporcionalidade de operações de mercadorias isentas, não tributadas e sujeitas a substituição tributária;
4. Que no decorrer de todo o processo administrativo não vislumbra um único documento fiscal captado do contribuinte que seja comprobatório do suposto ilícito tributário denunciado, visto que não foram anexadas cópias de livros fiscais ou contábeis, de documentos fiscais, de declarações entre outros documentos que formasse o convencimento da regularidade dos dados apostos nas planilhas de fiscalização e a plena constatação de omissão de receitas.
5. No mérito, alega que o trabalho de fiscalização promoveu a inclusão de diversas notas fiscais de aquisição que supostamente não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas, mas sem haver qualquer prova ou indicativo de que as mercadorias foram efetivamente adquiridas ou adentraram em seu estabelecimento.
6. Alega que o agente fiscal lastreou todo o seu trabalho exclusivamente em uma presunção de que notas fiscais de aquisição não foram escrituradas, com base somente na informação do sistema COMETA, mas sem prova cabal da aquisição ou entrada das mercadorias.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 094/2016, analisou as questões aduzidas pela defesa em sede de recurso, e entendeu estar perfeitamente caracterizada a infração detectada e opinou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular.

A Douta Procuradoria ratificou o parecer emitido.

O p. Processo foi julgado em 2ª Instância, pela 3ª Câmara do CRT, no dia 08/12/2016, conforme ATA da 43ª Sessão de Julgamento (fls. 86), oportunidade em que a Câmara decidiu, após afastar as preliminares alegadas, por unanimidade de votos acatar a solicitação de perícia, tendo em vista que o contribuinte apresentou divergências entre os totais das notas fiscais de saídas apresentadas na DIEF e o valor total das vendas que o fiscal utilizou para a elaboração da DESC. Apresentando ainda, notas fiscais emitidas pela recorrente e não registradas no Sistema DIEF.

A Referida Perícia fora requerida por meio do Despacho constante às fls. 88-90, no qual foi solicitado à Célula de Perícia que identificasse se havia diferença entre o total das notas de saídas apresentadas na DIEF pelo contribuinte confrontando-as com o valor total das vendas utilizadas para elaboração da DESC pelo agente autuador.

Em Laudo Pericial acostado às fls. 93-95, a perita, Maria Enedina Amorim, concluiu da seguinte forma:

Após análise das alegações apresentadas pela defesa no que se refere ao registro das vendas efetuado pela fiscalização, a Perícia confrontou os valores registrados pela fiscalização em sua planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico-Financeira com os valores registrados na DIEF do contribuinte, tendo observado que no mês de setembro de 2010 o autuante registrou o valor das vendas de R\$421.735,63, quando o registro na DIEF encontrado pela Perícia é de R\$486.385,63, sendo uma diferença de R\$64.650,00. Identificou-se ainda, uma diferença no registro das compras efetuado pelo autuante que registrou em sua planilha o valor de R\$4.206.032,44, quando a DIEF do contribuinte apresenta um valor de R\$4.491.345,66, referente a compras.

Observando os CFOP's referentes à movimentação de mercadorias relacionadas à atividade do contribuinte, a Perícia elaborou uma nova planilha de Fiscalização do ICMS, com a utilização do método de análise econômico-financeira na qual apresenta uma Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, cujo resultado gerou uma omissão de receita referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2010, no valor de R\$60.341,60.

Posteriormente, por meio de Despacho às fls. 127, o Perito Fiscal Marcos Antonio Aires Ribeiro, declarou que:

O Auto de Infração 2012.15181 foi **PAGO PARCIALMENTE**, com base no Laudo Pericial de fls. 93/95, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 16.259/2017, de 09/06/2017 (REFIS 2017), conforme requerimento do contribuinte, de fls. 119, relatórios do Sistema Controle da Ação Fiscal – CAF e Sistema Receita, em anexo, ENCAMINHAMOS o presente processo à 3ª Câmara, para apreciação do valor recolhido aos cofres do Estado, dando prosseguimento à sua tramitação legal.

Desta forma, o Processo de que se cuida retornou à 3ª Câmara de julgamento e, conforme a ATA da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14/09/2017, quando foi decidido nova remessa dos autos à Célula de Perícia e Diligência do CONAT, o que foi feito, por meio do Despacho às fls. 133, com o objetivo de ser refeita a análise pericial, levando-se em conta os valores indicados no Campo 6.5, da Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico-Financeira (fls.09), cujo total das diferenças interestaduais consiste em R\$374.041,21 (Campo 6.5.3) e outras questões.

O segundo Laudo Pericial, às fls. 135-138, dos autos, contém a seguinte conclusão:

Após análise das alegações apresentadas pela defesa no que se refere ao registro das vendas efetuado pela fiscalização, a Perícia confrontou os valores registrados pelo autuante em sua Planilha comparando com os valores fornecidos pelo Laboratório Fiscal tendo verificado que as saídas no valor de R\$12.745,95, referente ao CFOP 5949 (Outras Saídas de Mercadorias ou Prestação de Serviço não especificado) não foi computado no trabalho do fiscal tendo sido incluídos no levantamento deste trabalho de perícia. Também foi incluído pela Perícia o valor de R\$374.041,21, referente à Entradas cujos documentos fiscais não foram registrados na DIEF. Os CFOP's referentes à devolução de compras foram incluídos tanto no trabalho do autuante como no trabalho da Perícia. Após os citados ajustes, a Perícia elaborou uma nova Planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método de análise econômico-financeira na qual apresenta uma Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, cujo resultado gerou uma omissão de receita referente à mercadorias isentas, não tributadas ou substituição tributária no exercício de 2010, no valor de R\$245.935,28.

É o que importa relatar.

## VOTO DA RELATORA

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. A presente autuação refere-se à OMISSÃO DE RECEITA ORIUNDAS DE VENDAS DE MERCADORIAS sujeitas ao regime de recolhimento normal no valor de R\$474.612,53, durante o exercício de 2010, apurado por Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa.

No que pese as colocações trazidas pela defesa, entendemos que as mesmas não merecem prosperar, pelas razões que passo a expor.

Passado o prazo previsto, a ação fiscal seguiu seu curso, cujo resultado foi a lavratura desse e de outros autos de infração, conforme consta em Termo de Conclusão nº 2012.34451.

Portanto, entendo que foi oportunizado ao contribuinte se pronunciar e se defender em todas as fases desse processo, razão pela qual afasto o pedido de nulidade por cerceamento de defesa.

No caso *sub examine*, restou demonstrado no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, referente ao exercício de 2010, um deficit financeiro na ordem de R\$474.612,53, cuja origem se deu por força de presunção legal, da venda de mercadorias sem nota fiscal, já que os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para fazer frente aos pagamentos realizados.

Conforme dispõe o art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97, a saída, a qualquer título de mercadoria do estabelecimento dos contribuintes do ICMS deverá ser registrada por meio de nota fiscal como forma de manter o controle sobre o cumprimento da obrigação tributária principal, cabendo ao infrator da referida norma a sanção prevista no caput do art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operação sujeita ao regime de substituição tributária.

Quanto as razões de recurso interpostas pela autuada, descabida a alegação de nulidade fundada no argumento segundo o qual o agente fiscal não indicou a origem das informações utilizadas na DESC.

Embora o agente fiscal não tenha anexado ao processo os livros e documentos fiscais que embasaram a feitura da DESC, conforme descrito das informações complementares ao auto de infração, a verdade é que empresa autuada poderia ter contestado os valores nele inseridos caso os valores de compra, venda, devolução de venda e de compra fossem diferentes daqueles constantes em seus livros e documentos fiscais podendo contestar, inclusive, a relação de receitas e despesas elaborada por ela própria, desde que apresentasse a comprovação dos valores corretos.

É importante frisar que, conforme os dados apresentados no **segundo Laudo Pericial**, necessitando apenas de ajustes, já que, o próprio Laudo informa que não foi possível comprovar o efetivo recebimento pelo contribuinte da receita da venda de parte do seu ativo imobilizado, no valor de R\$ 68.000,00, em razão do mesmo não ter entregue sua escrituração contábil, e considerando que as operações de "outras saídas", no valor de R\$ 12.745,95, possuem a presunção, não afastada no caso,

concreto, de não gerar receitas, o valor total de omissão de receitas tributadas e não tributadas é de R\$301.623,09 (=R\$ 437.388,48 x 68,96%).

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente comprovada, devendo ser ratificada por esse Conselho.

**Ex positis**, voto, após afastadas as preliminares suscitadas, por negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente a acusação fiscal, nos termos deste e de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.**

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BC R\$52.779,64

MULTA: R\$5.277,96

É o VOTO.

### **DA DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/0885/2013 – Auto de Infração:201215581 Recorrente: RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

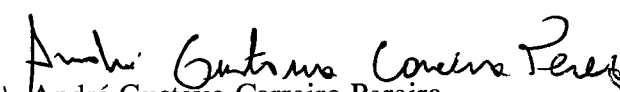
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em a relação a preliminar de nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa pela falta de demonstração da forma de cálculo dos percentuais de vendas tributadas e não tributadas, alegadas em Recurso Ordinário e pelo representante do Contribuinte durante a sua sustentação oral - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos elementos que possibilitam a ampla defesa da Autuada. 2. Com relação à solicitação do Retorno do Processo a CEPED, para refazer o item Nº 3 do segundo Laudo Pericial a partir da prova documental, suscitado pelo Conselheiro Ricardo Valente Filho - Por voto de Desempate da Presidente, foi indeferida a solicitação de nova perícia, por considerar-se suficientes os dados apresentados no segundo Laudo Pericial, necessitando apenas de ajustes, já que, o próprio Laudo informa que não foi possível comprovar o efetivo recebimento pelo contribuinte da receita da venda de parte do seu ativo imobilizado, no valor de R\$ 68.000,00, em razão do mesmo não ter entregue sua escrituração contábil, e considerando que as operações de “outras saídas”, no valor de R\$ 12.745,95, possuem a presunção, não afastada no caso, concreto, de não gerar receitas. Dessa forma, o valor total de omissão de receitas tributadas e não tributadas é de R\$ 437.388,48. Foram votos vencidos, os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho, Gabriella Lima Batista e Osvaldo Alves Dantas. 3. No Mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral em Sessão do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Ricardo F. Valente Filho que se manifestou pela parcial procedência, nos seguintes termos: “Haja vista a impossibilidade, pois vencido fui, em não reverter os autos, para perícia, pairou a dúvida, havendo claro Cerceamento do Direito de defesa do Contribuinte, desta feita me acosto por entender que nos casos de dúvidas, a decisão mais favorável deve-se ao Contribuinte, segundo CTN, assim considero o valor de R\$68.000,00 + R\$12.745,95”. A Conselheira Gabriella Lima Batista acatou integralmente o voto do Conselheiro Ricardo F. Valente Filho. Devendo ainda, o presente processo ser encaminhado à Célula de Revisão Fiscal, para análise da possibilidade de realização de lançamento complementar, conforme art. 100 da Lei nº 15.614/2015, considerando que foi detectada, a partir dos trabalhos periciais, a omissão de receitas não

tributadas no valor de R\$ 135.765,39 (= R\$ 437.388,48 x 31,04%), valor este superior ao informado no Auto de Infração. A 3ª Câmara de Julgamento decide ainda, por unanimidade de votos, que o Contribuinte não tem direito aos benefícios da Lei nº 16.259/2017, em relação ao presente crédito tributário, por não ter cumprido os requisitos dispostos no art. 15 desta Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de OUTUBRO de 2018 .

27/11/18

  
Lúcia de Fátima Capou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**


  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**


Ana

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Gabriella Lima Batista  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
p/p Maria Virgínia Leite Monteiro  
**CONSELHEIRA**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

Ciente em